



Número: **0600153-56.2022.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar III - Antonio Paim Bróglio**

Última distribuição : **02/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação com Pedido de Tutela de Urgência (Propaganda Antecipada), em face de RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA, pré-candidato ao cargo de Governador do Estado do Tocantins, que vem utilizando suas redes sociais de forma ostensiva para divulgar a sua intenção de concorrer à cadeira do Palácio Araguaia, utilizando vídeos e imagens bem produzidas e editadas com sofisticados recursos de audiovisual, sempre se referindo ao pleito que se avizinha, para dar maior alcance ao conteúdo publicado em suas páginas oficiais no Instagram e no Facebook o Representado vem impulsionando várias posts diariamente.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (REPRESENTANTE)	VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA (REPRESENTADO)	ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9690259	03/05/2022 18:37	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600153-56.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) ANTONIO PAIM BROGLIO

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, EMMANUELLA ÁVILA LEITE PALMA - TO9726-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A

REPRESENTADO: RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela **COMISSÃO PROVISÓRIA DO REPUBLICANOS NO ESTADO DO TOCANTINS**, representando por **WANDERLEY BARBOSA CASTRO** (qualificado nos autos), em desfavor de **RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA** (ID 9690114), em razão da utilização de meio proscrito para a divulgação de propaganda eleitoral negativa.

O representante alega que:

a) o Representado tem se utilizado de suas redes sociais (Facebook e Instagram) para realizar propaganda eleitoral antecipada negativa, por meio do impulsionamento de vídeos, contendo diversas críticas, ressaltando que os vídeos foram impulsionados mais de uma vez;

b) os vídeos impulsionados pelo Representado, utilizam-se de todo o engenho publicitário (músicas, imagens, legendas e depoimentos) a fim de incutir na cabeça do eleitor imagem negativa do pré-candidato: **WANDERLEY BARBOSA CASTRO** (atual governador do Estado do Tocantins), sem manifestação direta em relação à voto;

c) com o impulsionamento dos vídeos criticando o atual governo, o representado tem violado norma que autoriza o impulsionamento, apenas, com fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, e não para criticar adversários políticos.

Ao final, requereu:

a) o deferimento da tutela de urgência, *in alidita altera pars*, a suspensão



imediate dos impulsionamentos das publicações identificadas pelos endereços enumerados abaixo:

- i. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=580991866378022>;
- ii. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=940110936658532>;
- iii. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=3251918058463039>;
- iv. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=857918815606528>;
- v. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=667370417899651>;
- vi. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=388621309781997>;
- vii. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=548583523507849>;
- viii. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=554662859298526>;
- ix. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=1639656476368582>;
- x. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=5713775041970620>;
- xi. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=512758447235072>;
- xii. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=1394069024362834>;
- xiii. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=1088949021957273>;
- xiv. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=1155302311951481>;
- xv. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=7133587136714668>

b) a notificação do representado para apresentar defesa no prazo legal;

c) após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, a procedência da ação, determinando a suspensão definitiva dos impulsionamentos, bem como a condenação do representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 para cada um dos impulsionamentos realizados.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da legitimidade das partes

Compulsando os autos, verifico a legitimidade do Representante, uma vez que foi proposta pela Comissão Provisória do Republicanos no Tocantins, atendendo a exigência do art. 3º da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

2.2 Do pedido de concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars*

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

É notório, que o § 3º do art. 57-C da Lei 9.504, bem como o §3º do art. 29 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, autorizam o impulsionamento de conteúdo, na internet, apenas, com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedando a realização de propaganda eleitoral negativa.

Acerca do tema, vejamos o teor do §3º do art. 57-C da Lei 9.504/97 e do §3º do art. 29 da Resolução 23.610/2019:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de](#)



[2017\)](#)

[...]

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

[...]

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, **vedada a realização de propaganda negativa [\(Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º\)](#).**

Pois bem! como se pode observar a legislação em vigor, somente, autoriza o pré candidato a utilizar-se do mecanismo de impulsionamento, com o fim de promover sua pré candidatura, apresentando-se à população, sendo vedada a utilização do mencionado meio para a realização de propaganda negativa em face de um de seus prováveis adversários.

O mesmo entendimento é referendado pela jurisprudência pátria, que veda o impulsionamento, nas redes sociais, de propaganda negativa em face de um de seus adversários, vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO. PUBLICAÇÕES. REDE SOCIAL. CRÍTICAS A ADVERSÁRIO. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. MULTA. CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. No decisum monocrático, proferido pelo e. Min. Luis Felipe Salomão, Relator originário, deu-se parcial provimento ao recurso especial apenas para reduzir o valor da multa de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00. Manteve-se, assim, o acórdão unânime do TRE/SP quanto ao reconhecimento da



divulgação de propaganda irregular pelos agravantes (candidatos aos cargos majoritários de Americana/SP em 2020 e respectiva aliança), consubstanciada no impulsionamento de mensagens negativas em desfavor de adversária (art. 57–C, caput e § 3º, da Lei 9.504/97). 2. De acordo com o art. 57–C, § 3º, da Lei 9.504/97 e com a jurisprudência desta Corte Superior, permite–se o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado como tal e contratado por candidatos, partidos e coligações exclusivamente com o fim de promovê–los ou beneficiá–los. **3. No caso, extrai–se da moldura fática do aresto a quo que o impulsionamento foi contratado pelos agravantes não com o fim de beneficiar suas candidaturas, mas para prejudicar adversária por meio de publicações de notório teor crítico acerca de seu histórico profissional e partidário. 4. Agravo interno a que se nega provimento.**

(TSE - REspEI: 06006057520206260158 AMERICANA - SP 060060575, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 10/02/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 26)

“[...] Propaganda eleitoral negativa. Internet. Art. 57–C, § 3º, da Lei 9.504/97. Postagem. Facebook. Impulsionamento. [...] 1. De acordo com o art. 57–C, § 3º, da Lei 9.504/97 e com a jurisprudência desta Corte, **permite–se o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado como tal e contratado por candidatos, partidos e coligações exclusivamente com o fim de promovê–los ou beneficiá–los. 2. Na espécie, mantém–se a multa imposta ao agravante, que realizou publicação patrocinada no facebook veiculando críticas a adversário político, infringindo o mencionado dispositivo. [...]**”

(Ac. de 29.4.2019 no AgR-REspe nº 060291041, rel. Min. Jorge Mussi; no mesmo sentido o Ac. de 27.11.2018 no R-Rp 060159634, rel. Min. Sergio Banhos.)

Como se pode observar a jurisprudência interpreta o §3º do art. 57 - C da Lei 9.504/97 e o §3º do art. 29 da Resolução 23.610/10, de forma taxativa, uma vez que só autoriza o impulsionamento de conteúdo contratado por pré - candidatos e candidatos, cujo fim seja apenas sua promoção própria e conseqüentemente o seu benefício, vedando o uso do mencionado mecanismo para divulgar propaganda negativa em face de adversário político.

Ressalto, ainda, que a legislação não proíbe que o candidato ou pré-candidato, critique a Administração, mas sim que seja realizada por meio de impulsionamento na redes sociais.

No caso em tela, é evidente a violação do art. 57-C da Lei 9.504/97 , uma vez que tem utilizado-se de suas redes sociais para promover impulsionamento de propaganda negativa em face do atual Governo, exercido, pelo pré candidato ao cargo



de Governador do Estado do Tocantins, WANDERLEY BARBOSA CASTRO.

Ora! O representado não está utilizando-se do mecanismo do impulsionamento com o fim de beneficiar uma possível candidatura sua, mas sim, para fazer propaganda negativa em face de seu adversário, desestimulando os eleitores a votar a favor do representante.

Deve-se destacar que a propaganda negativa, por meio de impulsionamento na internet é vedada, ainda que, na forma de críticas a adversários políticos, podendo ser utilizada, **exclusivamente**, para promover partido e candidato, beneficiando-os. E, no caso em tela, o impulsionamento nas redes sociais do representado tem sido utilizado para a difusão de críticas em face do representante, a fim de desestimular a população a conceder -lhe o voto, razão pela qual, o deve ser rechaçada.

O *fumus boni iuris* evidencia-se na violação da proibição contida, no §3º do art. 57-C da Lei 9.504/97, no momento em que ficou comprovado que o representado tem se utilizado do mecanismo do impulsionamento nas redes sociais (instrumento proscrito) de propaganda negativa em face do representante, configurando propaganda antecipada, nos moldes do art. 3ª-A da Resolução 23.610/2019.

Além do mais, verifica-se que o Representando tem utilizado de diversos engenhos publicitários, dentre eles: atuação de de atores, entrevistas, músicas, legendas e imagens, o que demonstra o intuito de fazer propaganda eleitoral antecipada negativa, contrariando, tanto o o art. 36 do, quanto o art. 57- C, §3º, ambos da Lei 9.504/97.

Por sua vez, o *periculum in mora* reside na disseminação rápida de conteúdo nas redes sociais do Representado, que possui milhares de seguidores, o que poderá causar desequilíbrio ao pleito, pois tem potencialidade de desestimular os eleitores a conceder o voto ao Representante. Devendo ficar consignado que, alguns vídeos foram impulsionados mais de uma vez no Facebook e no Instagram, conforme os links (ids 9690114, 9690006, 9690007, 9690110, 9690111, 9690113, 9690115) que compõe o conjunto probatório, carreado aos autos, situação com a qual não pode a Justiça Eleitoral se coadunar.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Logo, forçoso reconhecer que o pedido liminar deve ser concedido.

3. DISPOSITIVO

a) Diante do exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com fulcro no **art. 300 do CPC** e no **§ 3º do art. 57- C da Lei 9.504/97** e do **art. 29, §3º da da Resolução TSE nº 23.610/2019**, **concedo a tutela de urgência, inaudita altera pars**, para determinar ao representando que suspenda, imediatamente, os impulsionamentos relacionados abaixo, bem como a abstenção de utilização das redes sociais para divulgação de propagandas eleitorais negativas, advertindo que o comportamento processual, em sendo ao final confirmada a presente decisão, será considerado na fixação da multa do art. 36, §3º da Lei 9.504/97.

Endereços dos anúncios:

- i. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=580991866378022>;
- ii. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=940110936658532>;
- iii. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=3251918058463039>;



- iv. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=857918815606528>;
- v. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=667370417899651>;
- vi. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=388621309781997>;
- vii. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=548583523507849>;
- viii. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=554662859298526>;
- ix. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=1639656476368582>;
- x. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=5713775041970620>;
- xi. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=512758447235072>;
- xii. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=1394069024362834>;
- xiii. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=1088949021957273>;
- xiv. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=1155302311951481>;
- xv. <https://www.facebook.com/ads/library/?id=7133587136714668>

b) Notifique-se o representado, em querendo, apresentar defesa nos termos do art.18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

c) Após, intime-se o Ministério Público, art.19, da Resolução TSE Nº 23.608/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO PAIM BROGLIO
Juiz Auxiliar

